ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18186.000186/2007-16

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18186.000186/2007-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2302-003.691 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de março de 2015
Matéria	Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente	ROSSETTI CONSULTORIA DE MARKETING LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A protocolização de Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo pelo Recorrente implica o não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em virtude da perda do seu objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário pela perda do objeto, frente à desistência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi, Relator

EDITADO EM: 28/07/2015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 29/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Luciana Matos Pereira Barbosa e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 29/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação da recorrente, retificando o crédito tributário de R$ 312.794,86 (trezentos e doze mil e setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o montante de R$ 252.224,37(duzentos e cinqüenta e dois mil e duzentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), respeitada, oportunamente, quanto à multa aplicada, a legislação de regência no que tange à retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "'c" do Código Tributário Nacional (CTN), por força das alterações realizadas na Lei n.° 8.212/91 pela Medida Provisória (MP) n.° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 2.651 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

> *Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n° 37.086.064-0, lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV. parágrafo 5º da Lei n.° 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.° 9.528, de 10/12/1997, c no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.° 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fl. 04, e anexos I, II, e III, às fls. 08/65, ela elaborou e apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 06/2003 a 06/2004, 08/2004 a 06/2005, e 09/2005 a 12/2006, tendo deixado de declarar os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais por meio do cartão de premiação, denominado "SPIRIT CARD":*
>
> *•A tabela de fls. 08/10 do anexo I relaciona os valores não informados, por competência;*
>
> *•A relação dos segurados que foram remunerados através do cartão de premiação encontra-se nos anexos II e III.*
>
> *O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fl. 05, por sua vez, informa que foi aplicada, no caso, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, conforme artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.° 8.212/91, na redação dada pela Lei n.° 9.528/97, e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.° 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.° 4.729, de 09/06/2003, com atualização pela Portaria MPS n.° 142, de 11/04/2007, observado o limite por competência, em função do número de segurados da empresa, totalizando o montante de R$ 312.794,86 (trezentos e doze mil e setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos).*
>
> *O anexos IV e V, às fls. 66/69, apresentam o demonstrativo do cálculo do valor da multa, bem como o número de segurados da empresa, por competência. O Termo de Antecedentes de fl. 70 informa que não*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 29/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

constam Autos de Infração lavrados contra a empresa, em ações fiscais anteriores.

Também encontram-se anexos ao Auto de Infração: IPC - Instruções para o Contribuinte de fls. 02 a 03; REPLEG - Relatório de Representantes Legais, fl. 06; VÍNCULOS - Relação de Vínculos, fl. 07; Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fl. 73; Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD's, fls. 74/76; Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF, fls. 77/78.

Foram juntadas, ainda, pela fiscalização, cópias dos seguintes documentos: telas de consulta a processos do devedor, fls. 71/72; Contrato de Prestação de Serviços, lis. 79/81; Notas Fiscais/Faturas de serviços, fls. 82/85; Recibos de Entrega de Arquivos Digitais, fls. 86/94.

CÓPIA

DA IMPUGNAÇÃO

Tendo sido cientificada da NFLD em 27/04/2007, fl. 01, a Notificada, dentro do prazo regulamentar, conforme despacho de fl. 99/129, com juntada dos seguintes documentos às fls. 130/157, 160/366, 369/623, 626/884, e 887/1.210, por cópias simples/autenticadas:

(...)

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Considerando as alegações da empresa, a juntada de documentos e a necessidade de alguns esclarecimentos, os autos foram baixados em diligência à Fiscalização, conforme despachos de fls. 1.228 a 1.237.

Como resultado, foram anexados Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Procedimento Fiscal, Termo de Intimação Fiscal n° 01, e Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, fls. 1.292 a 1.296, e foi emitida a Informação Fiscal de fls. 1.240 a 1.243, acompanhada dos Anexos A, B, C e D de fls. 1.244 a 1.291.

Na referida Informação Fiscal a Auditora Autuante responde a cada um dos quesitos formulados pelo Contribuinte no seu requerimento de perícia contábil, e conclui pela necessidade de retificação do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo à fl. 1.243:

"(...)

G. Considerando as colocações do item "F" deste relatório concluímos:

Os segurados, cujos comprovantes de reembolso de despesas não estão regulares, tiveram desconsideradas os recibos e as notas fiscais não comprobatórias. Os valores descaracterizados foram considerados remuneração, e como tal, base de cálculo para a contribuição previdenciária (...)

A empresa utilizou o cartão "Spirit Card" para pagamento de gratificações a seus segurados, decorrentes de produtividade. A própria Nulificada mencionou este fato, no item 77. As gratificações, fruto de produtividade, não são ganhos eventuais, mas a retribuição pelo bom trabalho executado, e, como tais, sofrem incidência de contribuição previdenciária (...) Demonstrativo encontra-se nos anexos A e B.

Os valores lançados nesta NFLD necessitam de retificação, que está explicitada a seguir (...) "

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 29/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

DA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL AO CONTRIBUINTE E DA ABERTURA DE PRAZO PARA SUA MANIFESTAÇÃO

O resultado da diligência fiscal foi comunicado à empresa pessoalmente, em 04/03/2011 (fl. 1.243), tendo sido aberto o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste, para a sua manifestação.

DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA

A empresa apresentou a manifestação de lis. 1.299 a 1.301, na qual apresenta breve relato sobre a NFLD e a diligência fiscal realizada, e argumenta que. embora não concorde com a conclusão da diligência fiscal, em relação às gratificações, entende que a matéria é de mérito, e já foi devidamente abordada quando da apresentação da impugnação administrativa, sendo desnecessário apresentar novas considerações.

(i)considerando o resultado da diligência, a retificação da NFLD (sic), com a exclusão dos valores que comprovadamente correspondem a reembolso de despesas; e

(ii)relativamente ao restante do valor, requer que a NFLD (sic) seja julgada improcedente, porque foi demonstrado anteriormente que as gratificações pagas não atendem aos requisitos legais para serem consideradas remuneração, não podendo servir de base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada procedente em parte, sendo alterado o crédito tributário de R$ 312.794,86 (trezentos e doze mil e setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o montante de R$ 252.224,37(duzentos e cinqüenta e dois mil e duzentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), respeitada, oportunamente, quanto à multa aplicada, a legislação de regência no que tange à retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea '"c" do Código Tributário Nacional (CTN), por força das alterações realizadas na Lei n.° 8.212/91 pela Medida Provisória (MP) n.° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009.

Cientificada do julgamento, a recorrente apresentou o recurso de fls. 2.680 e seguintes.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 29/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Relator André Luís Márcico Lombardi

CÓPIA

Devidamente intimado da decisão de 1ª Instância Administrativa, o contribuinte em tela ofereceu tempestivamente Recurso Voluntário requerendo a declaração de insubsistência do lançamento.

Ocorre, todavia, que aos 31 dias do mês de janeiro de 2015, a recorrente protocolizou, na DERAT/CAC Paulista, requerimento de desistência Recurso Administrativo, a fl. 2.722 e seguintes, para fins de adesão a programa de parcelamento especial.

Assim, em razão de desistência expressa aviada no Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo acima citado, pugnamos pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Pelos motivos expendidos, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

André Luís Márcico Lombardi, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 29/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA